



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 894, DE 2026 **(Do Sr. Félix Mendonça Júnior)**

Institui a Linha de Crédito Especial Pronaf Cacau no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar; estabelece condições diferenciadas de acesso para produtores detentores do Selo Verde Cacau; e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Félix Mendonça Junior

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. Félix Mendonça Junior)

Institui a Linha de Crédito Especial Pronaf Cacau no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar; estabelece condições diferenciadas de acesso para produtores detentores do Selo Verde Cacau; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, a Linha Pronaf Cacau, linha de crédito especial destinada ao financiamento de atividades e investimentos voltados à produção, ao beneficiamento e à comercialização do cacau (*Theobroma cacao*) por agricultores familiares.

Art. 2º Poderão acessar a Linha Pronaf Cacau os agricultores familiares que atendam aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e que exerçam atividade cacaueteira em área própria, arrendada ou em regime de parceria.

Parágrafo único. Produtores detentores do Selo Verde Cacau Cabruca ou Selo Verde Cacau Amazônia, instituídos pela Lei nº 14.877, de 4 de junho de 2024, terão prioridade de atendimento e acesso às condições diferenciadas previstas no art. 4º desta Lei.

Apresentação: 03/03/2026 16:55:56.657 - Mesa

PL n.894/2026



* C D 2 6 9 0 7 1 1 6 1 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Félix Mendonça Junior

Art. 3º A Linha Pronaf Cacau compreende as seguintes modalidades:

I - Pronaf Cacau Custeio: destinado ao financiamento das despesas do ciclo produtivo anual, com limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) por beneficiário, por safra;

II - Pronaf Cacau Investimento: destinado a implantação, renovação e recuperação de cacaueiros, incluindo o sistema cabruca e outros Sistemas Agroflorestais - SAFs, aquisição de equipamentos de beneficiamento e construção de infraestrutura de armazenagem e secagem, com limite de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) por beneficiário; e

III - Pronaf Cacau Comercialização: destinado ao financiamento da venda direta ao consumidor final, participação em feiras, certificações de qualidade e exportação de cacau fino e seus derivados, com limite de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por beneficiário.

Art. 4º As condições financeiras aplicáveis à Linha Pronaf Cacau são:

I - taxa de juros de 2,5% (dois e meio por cento) ao ano para produtores sem certificação de Selo Verde;

II - taxa de juros de 1,0% (um por cento) ao ano para produtores detentores do Selo Verde Cacau, como incentivo à produção sustentável e rastreável;

III - carência mínima de 3 (três) anos para a modalidade Investimento, adequada ao ciclo de maturação dos cacaueiros;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Félix Mendonça Junior

IV - prazo total de pagamento de até 15 (quinze) anos para Investimento e até 2 (dois) anos para Custeio e Comercialização;

V - bônus de adimplência de 15% (quinze por cento) sobre o saldo devedor para produtores que quitarem as parcelas em dia.

Art. 5º São admitidas como garantias, de forma alternativa ou combinada:

I - penhor da produção agrícola;

II - aval solidário entre membros de cooperativas ou associações de cacauicultores;

III - cessão de recebíveis de contratos de venda futura da produção;

IV - fundo de aval do Fundo de Garantia para a Promoção da Competitividade - FGPC.

Parágrafo único. É vedada a exigência de garantia real em operações de Custeio com valor inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 6º O acesso à modalidade Pronaf Cacau Investimento fica condicionado à elaboração de projeto técnico por profissional habilitado, cujo custo poderá ser financiado em até 100% (cem por cento) dentro do próprio contrato de crédito.

Art. 7º O Poder Executivo, por meio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em parceria com Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa - e a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - Ceplac, disponibilizará serviço gratuito de assistência técnica e extensão rural - ATER - aos beneficiários





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Félix Mendonça Junior

da Linha Pronaf Cacau, com ênfase em:

I - manejo agroflorestal e transição agroecológica;

II - controle integrado da vassoura-de-bruxa e monilíase;

III - pós-colheita, fermentação e secagem de qualidade para cacau fino; e

IV - procedimentos para obtenção e manutenção do Selo Verde Cacau.

Art. 8º O Conselho Monetário Nacional - CMN regulamentará as condições operacionais da Linha Pronaf Cacau no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias consignadas anualmente na Lei Orçamentária Anual para o Pronaf, sem criação de despesa nova, pela realocação proporcional de recursos existentes.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O cacau é uma das culturas mais estratégicas do Brasil, tanto sob o aspecto econômico quanto ambiental. O País é o sétimo produtor mundial e o maior produtor de cacau fino de aroma do mundo, sendo a Bahia e a Amazônia os dois principais polos produtivos. Contudo, os produtores familiares - que respondem por mais de 70% da produção nacional - enfrentam severas dificuldades de acesso ao crédito rural adequado às especificidades da cultura.

O ciclo longo do cacaueiro - que leva entre 3 e 5 anos para atingir plena





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Félix Mendonça Junior

produção após o plantio - é incompatível com as condições padrão do Pronaf, que preveem prazos de carência insuficientes e limites de financiamento inadequados para investimentos em sistemas agroflorestais como as cabruças baianas e os SAFs amazônicos. Essa inadequação empurra os produtores para agiotas rurais e atravessadores, aprofundando a exploração na cadeia.

A Ceplac e a Embrapa já desenvolveram tecnologias de ponta para renovação de cacauzeiros senescentes e implantação de sistemas produtivos modernos, mas a ausência de crédito acessível impede a adoção dessas tecnologias pela grande maioria dos produtores familiares.

A vinculação dos menores juros ao Selo Verde Cacau - instituído por lei de autoria do proponente deste projeto - é medida que cria sinergia entre os dois instrumentos de política pública, incentivando a certificação e a rastreabilidade ao mesmo tempo em que amplia o acesso ao crédito. A lógica é simples: o produtor que adere ao Selo já demonstrou compromisso com boas práticas; então ele mereceria condições financeiras melhores.

A medida está alinhada à Política Agrícola (Lei nº 8.171/1991), ao Estatuto da Agricultura Familiar (Lei nº 11.326/2006) e às diretrizes do Plano Safra, não constituindo despesa nova, mas reorientação de recursos já existentes no Pronaf para uma linha especializada e mais eficaz.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, de de 2026.

Deputado Félix Mendonça Junior

PDT/BA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200607-24;11326
LEI Nº 14.877, DE 04 DE JUNHO DE 2024	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202406-04;14877

FIM DO DOCUMENTO